DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9279/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05465/2016/001
PROTOCOLO	: 2092627
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO SINGULAR –DSG – G.WNB – 9734/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sidney Foroni (Prefeito à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 6351/2021 (pç.7, fl. 65), contra os efeitos da Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9734/2019 (pç. 20, fls. 39-44), proferido nos autos do TC/05465/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Pelo exposto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer do Ministerial:
>
> **I –** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Elaine Aparecida de Lara**, inscrita no CPF sob o nº 047.688.139-09, efetuado pelo Município Rio Brilhante/MS, para exercer a função de Professora, por irregularidade prevista no art. 224, da Lei Municipal nº 733/91, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;
>
> **II -** pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** a **SIDNEY FORONI**, portador do **CPF/MF nº 453.436.169-68**, prefeito à época dos fatos, devido a não observância da Lei Municipal nº 733/91, em relação à temporariedade das contratações, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX e 45, I todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III –** pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45** (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.
>
> **IV** - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS. (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9734/2019, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja afastada totalmente a multa ou, não sendo esse o entendimento, seja ela reduzida ao mínimo legal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor SIDNEY FORONI efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9734/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 60-66 do Processo TC/05465/2016 (pç. 32);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou- se por meio da Análise ANA – DFAPP – 7214/2021 (pç. 10, fls. 68-70) no sentido de conhecer o presente e de sugerir o seu NÃO PROVIMENTO.

Na sequência o MPC emitiu o Parecer PAR – 3°PRC – 1199/2022 (pç. 11, fls. 71-72), em que opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Contudo, em razão do pagamento da multa, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu novo Parecer PAR - 4ª PRC – 12200/2022 (pç. 13, fls. 74-75), retificando integralmente o parecer anteriormente exarado e opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do

desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.
>
> Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular – DSG – G.WNB – 9734/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/05465/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular –DSG – G.WNB – 9734/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC